



Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 18.534/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 112 de 2022, de autoria do Prefeito, que busca autorização legislativa para realizar contratação temporária, em caráter emergencial, de cinco servidores para a função de agente comunitário de saúde.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

O Projeto de Lei almeja a contratação de cinco servidores para a função de agente comunitário de saúde, sendo necessário ressaltar que as contratações temporárias devem se dar em casos atípicos, e devem atender aqueles requisitos definidos através da Tese de Repercussão Geral nº 612¹, do STF.

No caso concreto, conforme exposição de motivos que acompanha a proposição, trata-se de demanda contínua no município, que vem sendo suprida pela contratação temporária, as quais encerrou-se e por isso, necessita-se de novas contratações. Desta forma não está caracterizada a situação excepcional e temporária que norteia o instituto da contratação temporária, mas sim uma finalidade permanente.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo à análise do mérito do Projeto de Lei em questão, Portanto, a contratação temporária deve ser utilizada para sanar demandas de cunho temporário e excepcional, ou seja, o período em que perdurar as contratações autorizadas pelo presente projeto de lei, deve servir para monitorar a situação devendo ser providenciado certame para provimento efetivo dos cargos, visto que contratações temporárias para suprir demandas contínuas no Município, são causas de apontamentos tanto pelo TCE/RS como pelo TJ/RS:

¹ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>





TCE/RS

“(…)

De outra banda, no que refere à alegação do Autor no sentido de que os programas de atendimento a questões de saúde podem e devem ser atendidos mediante contratação temporária, posto que se encerrado o referido programa seria necessário desligar o servidores, há que se dizer que assiste razão a SAPI quando informa que a Jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que os programas sociais e de saúde, por envolverem atividades de natureza permanente, devem ser atendidos com pessoal provido mediante concurso público, podendo-se citar como precedente o Processo nº 6579-0200/12-5, referido pela Supervisão.

(…)”²

Bem como entendimento do TJ/RS:

CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ABERTURA DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. CERTAMES REALIZADOS NOS ANOS DE 2014 E 2015. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF-88. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. 1. Ação civil pública proposta contra o Município de Tramandaí com o fito de obstar as ilegalidades praticadas pelo ente público municipal relacionados à burla das normas de concurso público. 2. Prática da municipalidade de abertura de processos seletivos simplificados para contratações temporárias para número expressivo de cargos de natureza permanente, que deveriam ser preenchidos por aprovados em concurso público. 3. Existência de aprovados nos concursos públicos abertos pelos editais (191/11 e 511/15), que foram preteridos pela prática reiterada do Município de Tramandaí de contratação de pessoal para preenchimento de expressivo número de cargos sem obediência ao certame, a exemplo de Ajudante de cozinha; Analista de sistemas; Assessor administrativo; Assistente Administrativo; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Classe; Auxiliar de Topografia; Carpinteiro, Contador; Educador Social; Engenheiro Civil; Gestor Público; Instalador Hidráulico; dentre outros. 4. Agir da administração em contrariedade com o disposto no art. 37, II, da CF-88, bem como com os princípios norteadores da administração: legalidade, moralidade e finalidade. 5. Obrigação de não-fazer relativamente à novas contratações temporárias para os cargos que não preencham os requisitos legais. Obrigação de fazer de tornar sem efeitos os contratos já existentes, com a convocação dos candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelos editais nºs 511/15 e 191/11, ou, no caso de impossibilidade, sejam abertos novos concursos, sob pena de multa diária. Manutenção da sentença.³

² Processo nº 324-0200/16-5

³ APELAÇÃO IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50000079520158210073, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do





Assim, o prazo das contratações temporárias para demandas permanentes deve ser utilizado para que sejam tomadas providências para realização de concurso público, para provimento efetivo dos cargos, principalmente porque existe vedação na própria legislação federal acerca da contratação de agentes que não seja para surto epidêmico, conforme art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006⁴.

Quanto ao prazo não se avista-se óbice visto que conforme § 1º do art. 250 fica a critério da lei autorizativa.

A exigência de processo de seleção

Passa-se à conclusão.

III. Diante da argumentação exposta, conclui-se que embora demonstrada tão somente a necessidade das contratações e não a excepcionalidade para tais, deve ser ponderado se a não aprovação da proposição acarretará em prejuízos ao serviço público, cabendo aos Edis a análise de mérito.

Caso, a proposição seja aprovada, é de suma importância que a situação que originou as contratações seja monitorada, visto que deve ser realizado concurso público para que os cargos sejam providos, uma vez que se trata de demanda de cunho permanente, sob pena das contratações se tornarem irregulares, pois não atendem ao requisito do tema 612 do STF.

O IGAM permanece à disposição.


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-04-2021)

⁴ Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266